



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO
PROJETO DE LEI N. 835/2024
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 835/2024, de autoria do Executivo: Mensagem nº 45, de 29/12/2023 que “Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências e dá outras providências.”.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nessa condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise tem por objetivo conceder reajuste gradativo de 4,03% (quatro inteiros e três centésimos por cento), a partir de 1º de agosto de 2024, em 1,82% (um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento) a partir de 1º de novembro de 2024, e em 2% (dois por cento), a partir de 1º de dezembro de 2024, garantindo a recomposição da remuneração dos servidores e empregados públicos ativos, aposentados e pensionistas, diante da inflação acumulada.

Como justificativa, aduz que o montante que refletirá nas contas do Município em 2025 e 2026 está estimado em R\$300.380.836,87 (trezentos milhões, trezentos e oitenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos).

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 19/02/2024
HORA: 15:50



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

In casu, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, nos termos do art. 30, incisos I e III da Constituição da República:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo foi cumprida, tendo em vista o cumprimento dos requisitos do Art. 88 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

No entanto, quanto à matéria objeto do presente Projeto de Lei identifiquei pontos de inconstitucionalidade. Vamos a elas:

1-Inconstitucionalidade do Art. 18 do PL 835/2024

Cumprindo observar que a redação do § 3º do artigo 18 da proposição, subscrita abaixo, encontra-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por possibilitar que um servidor cedido para exercício em cargo no Município de Belo Horizonte possa perceber uma remuneração maior que o subsídio do Prefeito. Confira:

Art. 92-A - O servidor ou empregado público efetivo que possua duplo vínculo, sendo um no Município de Belo Horizonte e outro na administração direta e indireta de outro ente da Federação ou Poder, e que seja cedido para exercício de cargo de provimento em comissão a que se referem os incisos II, III e IV do caput do art. 76, receberá a remuneração



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

correspondente aos cargos ou empregos públicos efetivos de origem acrescida do valor relativo a GDE do cargo em comissão.

§ 1º - A GDE será vinculada ao cargo ou emprego público efetivo desta municipalidade.

§ 2º - A GDE não se incorporará à remuneração do servidor em qualquer hipótese, exceto para fins de desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária, observado, neste último caso, o disposto no art. 78 da Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011, e integrará a base de cálculo das férias regulamentares e da gratificação natalina.

§ 3º - O somatório da remuneração do servidor em seu cargo ou emprego público de provimento efetivo com o adicional a que se este artigo observar o teto remuneratório da carreira a que pertença ou o subsídio do prefeito.

A consequência direta da inserção desse dispositivo é que o Poder Executivo está legislando de forma flagrante contra o limite remuneratório constitucional, previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, que impede que o servidor público municipal perceba subsídio superior ao do chefe do Poder Executivo municipal.

Veja: **“a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.**

Observem que a limitação de salários é um assunto definido pela Constituição, com a norma principal especificada no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. Qualquer permissão ou exceção a esta regra está detalhada nos parágrafos do mesmo artigo, sem



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

possibilidades de alteração simplesmente porque um funcionário foi transferido de uma instituição para outra. Quando o pagamento é de responsabilidade do Município, o limite salarial que deve ser seguido é o que se aplica a essa entidade, qual seja, do Prefeito.

2-Inconstitucionalidade do art. 16 pela inobservância do Princípios da Singularidade ou Unidade Temática dos Projetos de Lei

O art. 16 do PL 835/2024, acrescenta alguns incisos e parágrafos na Lei da Previdência Municipal. Todavia, em uma primeira análise, já se nota que ele trata de tema totalmente alheio à questão de reajuste geral dos servidores, quais sejam a criação de estrutura no poder judiciário, confira:

"Art. 92 — (...)

IV - Comitê de Investimentos.

(...)

§ 6º — O Comitê de Investimentos — COINV — é Órgão de caráter deliberativo, que tem por finalidade apoiar a Unidade Gestora Única na formulação e execução da Política Anual de Investimentos, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional — CMN pelo órgão regulador federal dos regimes próprios de previdência social e demais regulamentos, bem como as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

§ 7º — O COINV será composto por 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo titular da SMPOG.

§ 8º — Dentre os membros do COINV, 1 (uma) das vagas, e sua respectiva suplência, será destinada a servidor público efetivo vinculado ao RPPS, indicado pelos conselheiros a que se refere o inciso II do art. 94."

A Constituição Federal, embora não expresse de forma direta, institui princípios que orientam o processo legislativo, visando à clareza, à coerência e à especialidade das normas. Entre esses princípios, destaca-se o da singularidade ou unidade temática, que preconiza que



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

cada projeto de lei deve tratar de um único assunto ou de matérias correlatas.

A razão de ser deste princípio é evitar a prática conhecida como “jabuti legislativo” ou “contrabando legislativo”, que consiste na inclusão de temas não relacionados ou estranhos ao objeto principal do projeto, dificultando a análise apropriada pelos parlamentares e pela sociedade.

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, tem reiteradamente se posicionado pela inconstitucionalidade de emendas parlamentares que inserem matérias estranhas ao objeto original de medidas provisórias, em claro desrespeito ao princípio da relevância e urgência, bem como ao princípio da singularidade temática. Embora o foco dessas decisões se dê sobre medidas provisórias, o mesmo raciocínio aplica-se ao processo legislativo de maneira geral, reforçando a necessidade de coesão e pertinência temática nas proposições legislativas. Veja um exemplo:

Na ADI 5.127/DF, a questão discutida foi sobre a constitucionalidade formal e material do art. 76 da Lei nº 12.249, de 2010, incluído por emenda parlamentar ao projeto de lei de conversão (PLV) da MP nº 472, de 2009, cujo objeto originário tratava de regimes especiais de tributação, benefícios fiscais e programas sociais. O artigo foi fruto de emenda incluída durante a apreciação da MP no Senado Federal, que incluiu dispositivos que extinguiram a profissão de técnico em contabilidade. A decisão do STF, proferida em 15/10/2015, consignou o seguinte:

"O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta com cientificação do Poder Legislativo de que o Supremo Tribunal Federal afirmou, com efeitos ex nunc, não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que julgavam procedente o pedido, e, em maior extensão, o Ministro Dias Toffoli, que o julgava improcedente. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin”.

Diante do exposto, conclui-se que a inclusão de assuntos diversos, sem relação de afinidade ou necessidade, em um único projeto de lei, contraria não apenas o princípio da singularidade ou unidade temática, mas também prejudica o debate democrático e a clareza legislativa. Tal prática pode levar à aprovação de normas sem a devida consideração de suas implicações e sem um debate público adequado.

Recomenda-se, portanto, que o processo legislativo observe rigorosamente o princípio da singularidade temática, garantindo que cada projeto de lei trate de um único assunto ou de matérias que sejam ao menos correlatas. Tal observância é essencial para a integridade do processo legislativo, para a eficácia da legislação e para o fortalecimento da democracia.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

De tal modo, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 835/2024, com apresentação de emendas.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

Sendo assim, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n.835/2024.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n.835/2024.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 835/2024, com apresentação de emendas.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2024.

**FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641**

Assinado de forma digital por FERNANDA
PEREIRA ALTOE:04519898641
Dados: 2024.02.19 15:48:02 -03'00'

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 835/2024

Dê-se a seguinte redação parágrafo 3º do Projeto de Lei nº 835/2024, que passará a dispor nos seguintes termos:

“§ 3º - O somatório da remuneração do servidor em seu cargo ou emprego público de provimento efetivo com o adicional a que se refere este artigo observará o teto remuneratório do subsídio do prefeito.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2024.

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2024.02.19 15:48:17 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

NOVO



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 835/2024

Suprima-se o art. 16 do Projeto de Lei nº 835/2024.

:

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2024.

FERNANDA PEREIRA Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641 ALTOE:04519898641
Dados: 2024.02.19 15:48:37 -03'00'
VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
NOVO